



ASSUNTO:	IRREGULARIDADES NA GARANTIA DE ACESSIBILIDADE NA MOBILIDADE URBANA DE MANAUS E NO DEVER DE CONSERVAÇÃO E APROVEITAMENTO ADEQUADO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.
ÓRGÃOS:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS
INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

**Inicial de Representação N.º 01/2023-DIMP**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

*“Acessibilidade: direito de **todos**, responsabilidade de cada **um**”. (autor desconhecido)*

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Presidência, para propor a presente

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR**

contra o **Instituto de Mobilidade Urbana de Manaus (IMMU)**, na figura do Sr. Paulo Henrique Martins, em virtude das irregularidades, conforme será exposto a seguir.



## 1. DOS FATOS

Trata-se de Representação com pedido de liminar em face do Instituto de Mobilidade Urbana de Manaus (IMMU), cujo objeto é uma série de irregularidades relacionadas com a garantia de acessibilidade de pessoas com deficiência na Estação E3 - Santos Dumont, no Terminal 6 e em paradas de ônibus no Conjunto Cidadão X e na Avenida Governador José Lindoso - todos situados na cidade de Manaus/AM, bem como relacionadas com o dever de conservação do patrimônio público.


Na origem, conforme se depreende do Processo SEI n. 3.170/2022, através do Ofício n. 002/2022/DIAS, em representação ao grupo de PCD's que são servidores, funcionários e colaboradores dessa Corte de Contas, solicitou-se a e. Presidência do TCE/AM a tomada de medidas cabíveis quanto às alterações feitas no Plano de Mobilidade Urbana de Manaus, especificamente em relação às linhas de ônibus que cruzam o Conjunto Cidadão X, no Bairro Tarumã.

Ato contínuo, através do Ofício n. 82/2022 – GP – TCE/AM, solicitou-se ao Diretor Presidente do IMMU: (a) a retomada do itinerário original da Linha de Ônibus 316 (Conjunto Cidadão X – Centro); e (b) que as linhas de ônibus 306 e 316 adentrem o Conjunto Cidadão X.

Em resposta, por intermédio do Ofício n. 1.423/2022 – PJ/GAB/IMMU, o órgão de mobilidade urbana municipal informou que as alterações da Linha 316 de Ônibus se justificam em termos de economicidade, tanto no tempo de viagem quanto no número de viagens ao dia. Sobre a dificuldade do deslocamento das pessoas com mobilidade reduzida, o IMMU informou que os mobiliários urbanos contam, supostamente, com acessibilidade adequada (**sinalização em braile, faixa de pedestre elevada, e colaboradores para auxiliar as pessoas com mobilidade reduzida**):



Mobilidade Urbana  
Instituto Municipal

 **Manaus**  
Prefeitura

**OFÍCIO Nº 1423/2022-PJ/GAB/IMMU**

Manaus (AM), 29 de setembro de 2022.

Ao  
Senhor  
**DANIEL AQUINO DE SOUZA**  
Chefe de Gabinete da Presidência do TCE/AM

Nesta

**Senhor Chefe de Gabinete,**

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, e em atenção ao requerido no Ofício nº 355/2022-GP-TCE/AM, no qual solicita a volta de operação da linha 316 (trajeto, Conj. Cidadão X/ Centro) para fins de atender as necessidades dos moradores da comunidade, é que passamos a encaminhar em anexo, o despacho nº 087/2022-DVTC, no qual esclarece que a alteração sofrida pela linha 316 atendeu aos objetivos preconizados no Plano de Mobilidade de Manaus, no que tange à necessidade de expansão da Rede Integrada Transportes, estabelecida, em princípio, para as zonas Norte e Leste de Manaus.

Esclarecendo ainda tecnicamente que a citada linha percorre todo o Conjunto Cidadão X, passando apenas a retornar a viagem na Estação Santos Dumont, proporcionando com a alteração ocorrida a redução no seu Tempo de Viagem (de 2h10min para 1h20min), o acréscimo no Número de Viagens (de 18 para 25 viagens ao dia), a redução dos intervalos entre viagens (de 55min para 30min), além da ampliação da acessibilidade aos mais diversos bairros da Cidade de Manaus, sem pagamento de qualquer tarifa adicional.

Outrossim, uma possível alteração de itinerário em uma das linhas, o acréscimo seria de aproximadamente 6 Km por viagem, sendo necessário ainda uma fuga total do itinerário percorrido atualmente.

Entendemos a dificuldade de deslocamento das pessoas portadoras de deficiência ou de mobilidade reduzida, principalmente em grandes Estações ou Terminais, no entanto, esses mobiliários urbanos possuem acessibilidade com informações em braille, faixa de pedestre elevada, bem como colaboradores para auxiliar aos usuários em questão.

Ainda sobre a demanda, essa Procuradoria-Geral, no dia 14 de dezembro de 2022, encaminhou o Ofício Requisitório nº 398/2022 ao IMMU no



Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



bojo do processo SEI nº 15.842/2022 solicitando informações, esclarecimentos, documentação relacionada ou tomada de providências quanto às irregularidades apuradas na *blitz* realizada pela Coordenadoria de Acessibilidade deste MPC, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. **No entanto, não houve resposta ou sequer pedido de prorrogação de prazo ao referido Ofício Requisitório (Processo SEI nº 15.842/22 e documentos - Anexo 1), conforme Memorando nº 69/2023/DIMP:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DIRETORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

MEMORANDO - MPC Nº 69/2023/DIMP

Ao Gabinete da Procuradoria Geral de Contas

Assunto: prazo

Manaus, 01 de fevereiro de 2023.

**Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral,**

Ao cumprimentá-la cordialmente, informo que o OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 398/2022/MP foi encaminhado no dia 14.12.2022, conforme o comprovante de E-mail (0340618). Contudo, até o presente momento, não houve resposta.

Ressalto que, no que tange à contagem dos prazos, em se tratando de comunicação realizada por meio eletrônico (e-mail), foi observado o texto da Resolução nº 02/2020 - TCE/AM.

Com efeito, para fins de subsidiar a presente demanda, foi realizada reunião institucional na sede dessa Procuradoria – Geral com a subscritora do Ofício n. 002/2022/DIAS, Sra. Najara Bentes da Silva (colaboradora dessa Corte na DIAS) e, a partir de então, a presente representação ganhou **novos contornos**, em razão da informação do órgão municipal de que os mobiliários urbanos de Manaus (AM) contavam com acessibilidade adequada.



Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



Se antes a demanda tratava tão somente da alteração das linhas de ônibus, passou-se a tratar, como foco principal, das **questões de acessibilidade** nesses mobiliários urbanos, em razão das dificuldades relatadas por servidores dessa Corte de Contas, que utilizam o transporte público.

À par de tais relatos, essa Procuradoria – Geral, promoveu uma “**blitz**” **da acessibilidade**, com servidores de sua assessoria jurídica e de sua comunicação e com **2 (dois) colaboradores PCD`s do TCE/AM**: (a) na Estação 3 - Santos Dumont, na Avenida Torquato Tapajós; (b) nas paradas de ônibus do Conjunto Cidadão 10, no Bairro Tarumã; (c) no Terminal 6 da Avenida das Torres (que não está operando, em situação precária de abandono) e nas plataformas de ônibus da Avenida das Torres.

A referida *blitz* verificou uma série de irregularidades nos referidos mobiliários urbanos não apenas relacionados com a **garantia da acessibilidade** (motora, sonora, visual), mas também com **o dever de conservação e aproveitamento adequado do patrimônio público**. A “blitz” utilizou registros fotográficos (todos em anexo), bem como situações desenhadas para simular a utilização dos acessos às linhas de ônibus pelos colaboradores PCD`s.

Ademais, quanto ao T6, esse órgão ministerial apurou que: (1) conforme o Contrato nº 019/2020, celebrado entre a SEMINF e a Construtora ETAM, o valor global da obra é de R\$ 16.317.671,60 (dezesesseis milhões, trezentos e dezessete mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta centavos); (b) existe ainda uma parceria deste ano, o **Termo de Convênio nº 013/2022/UGPE/IMMU (Anexo 5)**, cujo objeto é a adequação e adaptação do referido terminal, mediante o repasse de R\$13.713.540,86 (treze milhões, setecentos e treze mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) pelo Estado e R\$ 548.541,63 (quinhentos e quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos) pela Prefeitura Municipal.





Essa situação acende um alerta quanto ao estado de abandono no T6 apurado pela *blitz*, uma vez que além do gasto milionário superior a 16 milhões de reais, há, pelo menos, outro montante milionário que pode ultrapassar o dispêndio público dos R\$ 30 milhões de reais destinados à **construção e adequação** do T6.

Portanto, como resultado da referida *blitz* e, levando em conta a absoluta omissão do gestor do IMMU quanto à resposta do Ofício Requisitório nº 398/2022, tomou-se uma conclusão inevitável: **na presente demanda, a intervenção dessa Corte de Contas, tanto em sede cautelar, quanto satisfativa, é necessária e urgente.**

Assim, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, todas as irregularidades **empiricamente** verificadas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto.

## **2. DA BLITZ REALIZADA – PONTOS DE MOBILIDADE URBANA VISITADOS. IRREGULARIDADES APURADAS.**

### **2.1 Estação 3 – Santos Dumont (Torquato Tapajós)**

A *blitz* da acessibilidade apurou uma série de falhas estruturais na E3 - Santos Dumont, conforme demonstram os registros abaixo:



- **Rampa com muito declive, o que dificultou, ao extremo, a mobilidade dos 2 (dois) colaboradores com deficiência motora no transporte interno da estação**



- **Rachadura severa na estrutura metálica da estação que fica na frente do elevador de acesso da Estação**



Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



- **Distância entre a plataforma e o acesso aos ônibus, com expressiva altura de comprimento. Verificou-se, por experiência empírica, que os ônibus não costumam parar rente à plataforma, o que dificulta, sobremaneira, a entrada da pessoa com deficiência motora ao ônibus**



- **Área não coberta por piso tátil (representada em vermelho)**





Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



Além das irregularidades apontadas nos registros fotográficos, a *blitz* também apurou dificuldades em relação aos **alertas sonoros** (dever legal) e à **equipe de apoio**.

A partir da experiência simulada da tomada de ônibus na E3 - Santos Dumont, foi possível constatar a ausência absoluta de **alertas sonoros** como meio de auxílio ao grupo de pessoas com deficiência sensorial (visão). Considerando a própria dificuldade com a equipe de apoio (descrição abaixo), conclui-se que é bastante prejudicada a experiência da tomada de ônibus por uma pessoa com deficiência sonora na E3 - Santos Dumont.

Ademais, conforme relatado nos fatos, mediante o Ofício nº 1.423/2022 – PJ/GAB/IMMU, o órgão municipal relatou que as grandes Estações e Terminais contam com **colaboradores “para auxiliar aos usuários em questão”**.

No próprio Ofício mencionado alhures, a informação de que as Estações e Terminais contam com auxiliares para pessoas com mobilidade reduzida veio desacompanhada de qualquer subsídio probatório ou de planejamento. Por exemplo, não foi informado o regime de contratação ou se existe vínculo funcional de servidores municipais designados para esse fim ou de funcionários contratados pelas concessionárias, como exigência contratual da própria concessão do transporte urbano, etc.

Acima disso tudo, na *situação desenhada* na “blitz” realizada, os 2 (dois) funcionários com deficiência tiveram extrema dificuldades para encontrar os colaboradores no acesso à estação. A própria farda do **único** funcionário que se apresentou como colaborador era bem discreta e não se pôde afirmar, com precisão, se aquele funcionário estava posto como colaborador de pessoas com mobilidade reduzida ou se possuía funções gerais na Estação.



Ademais, foram repassadas informações imprecisas sobre a equipe de apoio, tais como de que haviam outros funcionários colaboradores para esse fim, mas “estavam em reunião” ou que “chegariam em outro horário”. A grande questão é que o apoio, no turno da manhã, estava prejudicado na Estação.

Logo, na E3 - Santos Dumont, foram constatadas irregularidades de **acesso** (rampa demasiadamente inclinada, estrutura metálica perfurada mesmo na saída/entrada do único elevador e acesso ao ônibus) e **trânsito entre a própria plataforma** (falta de sinalização sonora), bem como em relação à equipe de apoio ao grupo de pessoas com mobilidade reduzida.

## 2.2 Paradas de ônibus do Conjunto Cidadão X – Bairro Tarumã

Na visita realizada no Conjunto Habitacional Cidadão X, no Bairro Tarumã, as principais dificuldades aparentes encontradas foram relacionadas à **identificação visual e locais adequados para instalação de paradas de ônibus, além de calçadas devidamente estruturadas para locomoção de pessoas com deficiência.**

Conforme os registros fotográficos colacionados abaixo, é possível visualizar a estrutura danificada das placas de identificação das linhas de ônibus, bem como a inexistência estrutural das próprias paradas e de seu entorno:



- Sinalizações de linhas de ônibus prejudicadas no Conjunto Cidadão X



- Registros que demonstram a inexistência de estrutura adequada para os usuários de ônibus no Conjunto Cidadão X



Portanto, esse *parquet*, isento da tentativa de discutir a mudança do Plano das linhas de ônibus que chegam ao Conjunto Cidadão X nessa Representação<sup>1</sup>, entende que há necessidade de intervenção dessa Corte de Contas a fim de que seja garantida a melhor conservação do patrimônio público, com a reforma para melhoria nas identificações das paradas de ônibus do referido conjunto habitacional, sendo ainda mais firme para que sejam criadas verdadeiras e estruturadas paradas de ônibus, como locais de espera cobertos e com acessibilidade para garantia do direito de ir e vir das pessoas com deficiência.

### 2.3 Terminal 6 (T6) e linhas de ônibus da Avenida das Torres.

No Terminal 6 da Avenida das Torres, a *blitz* da acessibilidade deste *Parquet* se deparou com uma robusta infraestrutura em estado de **total abandono** e **dilapidação** do patrimônio público, sendo que o valor global da obra foi na ordem de R\$ 16.317.671,60 (dezesesseis milhões, trezentos e dezessete mil, seiscentos e um reais e sessenta centavos), conforme Extrato do Contrato nº 019/2020:

#### EXTRATO

- 1.ESPÉCIE E DATA : Contrato nº. 019/2020, celebrado em 10.06.2020. 2.PARTES : Município de Manaus (SEMINF) e a CONSTRUTORA ETAM LTDA.
- 3.OBJETO: “Construção do Terminal de Integração T6, localizado na Av. Governador José Lindoso / Av. Governador José Cruz – Lago Azul no Município de ManauSAM”, de acordo com o Regime Diferenciado de Contratação nº. 005/2020-CML/PM, do tipo: execução indireta, pelo menor preço global, sob o regime de contratação integrada, na forma presencial, conforme Processo Digital Administrativo nº 2020.20000.20006.0.000232 (VOLUME 1) – SIGED, oriundo do Processo Licitatório de nº 2019/17428/17528/00043 - PROTUS, podendo ainda ser encontrado por meio digital conforme o nº 2020.20000.20006.0.000231 (VOLUME 1) – SIGED.

<sup>1</sup> O processo SEI nº 3170/22 que deu origem à presente Representação, tem como objeto a reivindicação quanto às mudanças da linha de ônibus, que prejudicaram, em termos de tempo e acesso, os moradores do Conjunto Cidadão 10. Todavia, em sentido **macro**, conforme informado pelo IMMU, a mudança da alteração sofrida pela linha 316 é plausível em termos de expansão da Rede Integrada, bem como em termos de economicidade (redução do tempo de viagem).





**4. VALOR GLOBAL: R\$ 16.317.671,60 (dezesseis milhões, trezentos e dezessete mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta centavos).**

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA : A conta da seguinte rubrica orçamentária 56701 - 15.451.0142.1094.0000 – 44905117 - Fonte nº. 0210, Nota de Empenho nº. 2020NE00653 de 10.06.2020, no valor de R\$ 4.449.874,31 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos) ficando o saldo remanescente a ser empenhado no mesmo programa de trabalho, e de acordo com o Decreto nº 4.741 de 29.01.2020, poderão ser nas fontes de nº. 0100, 0101, 0102, 0105, 0116, 0126, 0192, 0115, 0117, 0118, 0121, 0207, 0208, 0209, 0210, 0214, 0224, 0229, 0260, 0261, 0262, 0290, 0291 e 0294.

6. PRAZO: O prazo de vigência do presente contrato será de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos a contar do recebimento da Ordem de Serviço.

Ainda, foi celebrada parceria entre o Estado e o Município para **adequação** do T6, com previsão de repasse do valor total de R\$ 13.713.540,86 (treze milhões, setecentos e treze reais, quinhentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos):

	Governo do Amazonas:	Prefeitura de Manaus:
Valor de investimento:	R\$ 13,1 milhões	R\$ 548,5 mil

Essa situação acende um alerta quanto ao estado de abandono no T6 apurado pela *blitz*, uma vez que além do gasto superior a 16 milhões de reais,



Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



há, pelo menos, outro montante que pode ultrapassar o dispêndio público dos R\$ 30 milhões de reais destinados à **construção e adequação** do T6. Ademais, os registros fotográficos demonstram o estado precário e de abandono do Terminal:



- **Placa de identificação do T6 com a data de inauguração (dezembro de 2020) e fachada que mostra a estrutura abandonada e inoperante**



- Componentes furtados do T6 (mangueira de incêndio e barras de acesso - catracas)



- Vegetação alta que indica estado de abandono





Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



- Parada de ônibus na Avenida Governador José Lindoso bem próximo ao T6 com pichações e sem energia (bocais sem lâmpadas)



- Parada de ônibus na Avenida Governador José Lindoso sem cobertura (2ª Parada após o Condomínio Viva Vida Flores)





Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



A partir dos registros fotográficos, verifica-se o estado avançado de abandono do T6 e das paradas de ônibus próximas a ele, cuja robusta infraestrutura está em processo de dilapidação a despeito do T6 ter sido inaugurado em dezembro de 2020 e ter a vinculação de recursos milionários para sua adaptação (ao menos desde junho de 2022 - assinatura do Termo de Convênio em voga). É dizer que a estrutura do T6 está quase sob condição de bem público dominical (art. 99, III do Código Civil) e na iminência de se tornar imóvel subutilizado, nos termos da legislação municipal.

Em relação às linhas de ônibus da Avenida das Torres, apurou-se que: (1) não estão em operação e funcionamento; (2) as próprias vias de acesso estão prejudicadas; (3) não há sinalização e pontos de iluminação adequados. Veja-se, por exemplo:



- **Paradas de ônibus inoperantes na Avenida Governador José Lindoso**

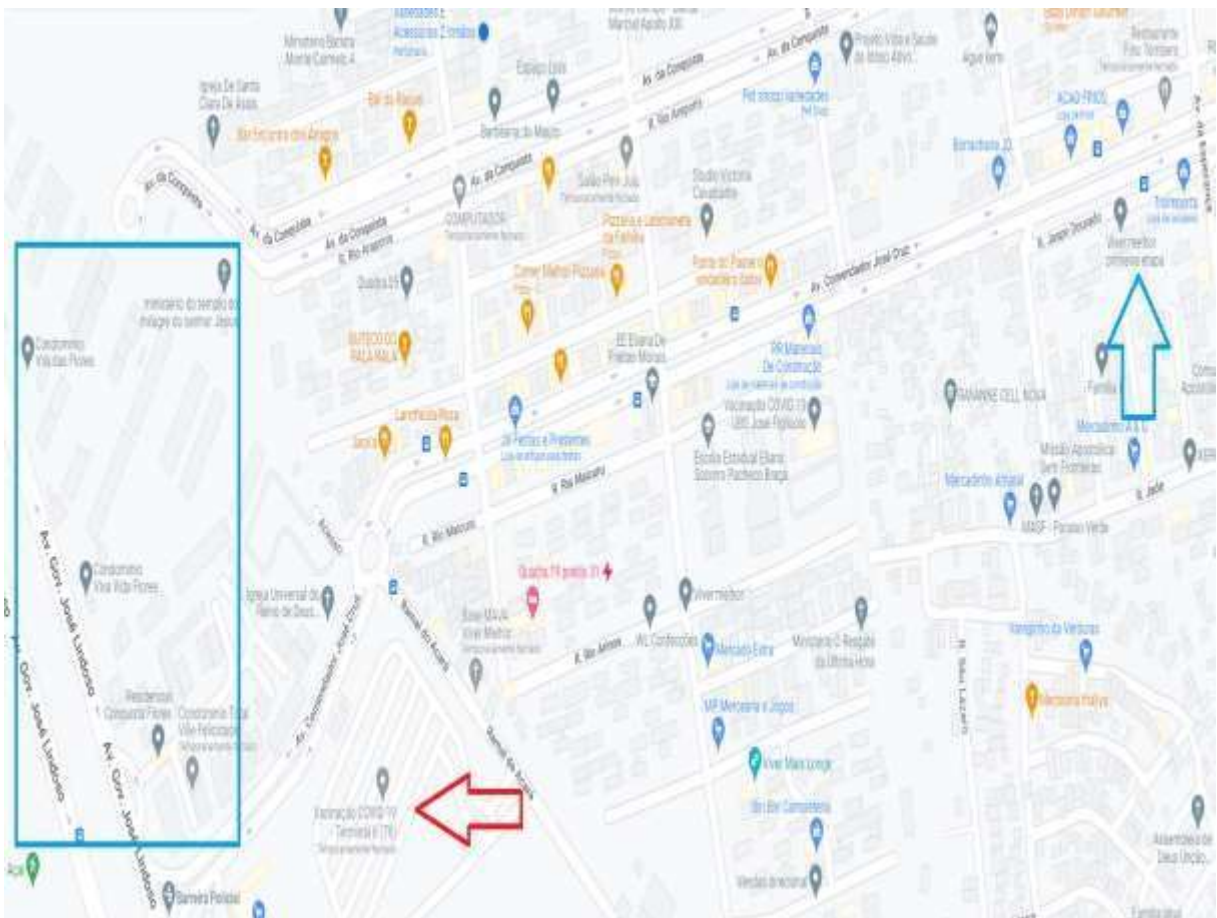


Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



Essa situação de abandono do terminal e condição precária das linhas em questão ocasiona em uma situação de **ausência de oferta** de serviço público de transporte a uma expressiva comunidade residencial.

Nos entornos do Terminal 6 e das paradas de ônibus da Avenida Governador José Lindoso, estão localizados, por exemplo: (1) a Primeira Etapa do Residencial Viver Melhor, que abriga uma expressiva comunidade de moradores e, dentre estes, moradores que integram o grupo de PCD; (2) 4 (quatro) conjuntos residenciais, dentre estes o Condomínio Viva Vida Flores (somente nele há 400 apartamentos residenciais), onde reside o Sr. Fábio, colaborador PcD do TCE/AM no setor de protocolo que narrou toda a dificuldade vivida pelos moradores da região (Anexo 4). Vejamos:



Em **azul**: áreas residenciais (Viver Melhor e conjuntos residenciais das Torres)



Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



Em **vermelho**: Área do T6 (“temporariamente fechado”, segundo a ferramenta “Google Maps”

O próprio síndico do Conjunto Residencial Viva Vida Flores, através do Ofício nº 007/2022, solicitou a realização de estudo técnico com vistas a promover a melhor oferta de serviço de ônibus para os moradores que região residencial:



**COMUNICADO VVF/2022**

Manaus, 26 de outubro de 2022.

OFÍCIO Nº 007/2022

**Referente: SOLICITAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE ÁREA DE EMBARQUE/DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS (PONTO DE PARADA DE ÔNIBUS).**

Venho por meio deste ofício, solicitar que realize um “Estudo Técnico” para a implantação de um novo ponto de ônibus para os residentes do bairro lago azul, exatamente na Av. Gov. José Lindoso, 8120 - Lago Azul, Manaus - AM, 69018-153, onde o ônibus 358,044,028,041,356 e 357 possui parada apenas dentro do viver melhor, mas não em frente ao condomínio conquista, viva vida flores e vila das flores aonde há uma parada desativada.

Solicitamos a parada de ônibus para frente do condomínio viva vida flores ou ativação da parada lado esquerdo plataforma .

Em virtude de não está atendendo as necessidades da população residente e que trabalha nessa localidade para locomover-se para os demais bairros de manaus, o deslocamento torna-se muito perigoso e oneroso, uma vez que temos que nos deslocar a pé (colocando em risco a integridade física).

Atenciosamente,

*Igor Felipe Cardoso da Costa - Síndico*

Portanto, em síntese, no que diz respeito ao T6 e às paradas e linhas de ônibus da Avenida Governador José Lindoso, faz-se necessária a tomada de



medidas que garantam o seu regular funcionamento, acompanhado do aporte necessário para tanto, para fins de ofertar à população o serviço de ônibus adequado, especialmente para a comunidade urbana da Avenida das Torres, do Conjunto Viver Melhor e seus contornos.

### 3. DO DIREITO

A proteção e a promoção da garantia das pessoas com deficiência é competência material comum e legislativa concorrente entre os entes (artigo 23, II e 24, XIV da CF/88).

Em matéria de legislação de acessibilidade das pessoas com deficiência a ser cumprida pelos representados, deve-se destacar: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015; (4) no âmbito municipal, o Código de Obras e o Plano Diretor e a Lei Municipal nº 567/2000 conforme será demonstrado abaixo.

Ademais, ao gestor público é imputado o dever de conservação do patrimônio público, sob pena de *omissão* ilegal para com esse dever constitucional e legal.

#### 3.1 DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA EM MATÉRIA DE ACESSIBILIDADE.

##### 3.1.1 Dos compromissos, diretrizes e deveres internacionalmente firmados com a acessibilidade das PCD's – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009).





A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – **Convenção de Nova York** – foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo e, a partir de então: (1) deixou de ser norma de *soft law* (caráter facultativo) e passou a ser norma ***jus cogens (cogente)*** para o Brasil, como Estado signatário e; (2) passou a integrar o seu bloco de constitucionalidade<sup>2</sup>, com equivalência a uma norma constitucional de aplicação imediata (artigos 5º, §§ 1 e 3 da CF/88).

Em linhas gerais, alguns avanços são destaques na promulgação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), tais como aqueles sintetizados pela professora indiana da *University Of Law*, Amita Dhanda, a exemplo da transição da tutela do bem-estar para a tutela de **direitos** desse grupo, da introdução da proteção da **equidade** e da **não-discriminação** e a **valorização da autonomia através do apoio qualificado**<sup>3</sup>.

O preâmbulo da CDPD já elenca alguns compromissos firmados sobre a não discriminação, maior apoio e a garantia da plena participação do grupo de PCD's na sociedade:

Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009,  
Promulga a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
Preâmbulo

<sup>2</sup> Há várias decisões do Supremo Tribunal Federal em que o controle de constitucionalidade foi exercido sob o juízo de compatibilidade entre a norma impugnada e as normas da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a exemplo: (a) ADI 5.357 – oferta de atendimento educacional adequado e inclusivo às PCD's, inclusive em estabelecimentos privados; (b) HC 151523 SP STF – inconstitucionalidade da manutenção em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de pessoa com deficiência, cuja punibilidade foi extinta; (c) ADI 5452 – determinação a locadoras de veículos de disponibilização de um veículo adaptado a cada conjunto de 20 (vinte) automóveis da frota.

<sup>3</sup> DHANDA, Amita. Constructing a New Human Rights Lexicon: Convention on the Rights of Persons with Disabilities. *International Journal on Human Rights*. São Paulo, n. 8, 2008, p. 45



Os Estados Partes da presente Convenção, (...)

c) **Reafirmando** a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, **sem discriminação**, (...)

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que **requerem maior apoio**, (...)

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a **promoção do pleno exercício**, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua **plena participação na sociedade** resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza, (...)

Ademais, sob a perspectiva da *horizontalização* dos direitos fundamentais, a eficácia dos compromissos internacionais firmados para com a acessibilidade das pessoas com deficiência e para com a promoção de agentes capacitados **alcança** as concessionárias privadas que prestam serviço público de mobilidade urbana, conforme as cláusulas legais de obrigações gerais da Convenção em voga:

Artigo 4  
Obrigações Gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, **administrativas** e de **qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção**; (...)

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, **organização ou empresa privada**; (...)

i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos **profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos**.



Por seu turno, em matéria de **conscientização**, o artigo 8º da CDPD elenca uma série de medidas imediatas, efetivas e apropriadas a serem tomadas, cuja transcrição é oportuna:

Artigo 8  
Conscientização

1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para: (...)  
c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência. (...)

2. As medidas para esse fim incluem:

- a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a: (...)
  - i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
  - ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;
  - iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral; (...)
- b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;
- c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;
- d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Na interseção de normas de regência sobre conscientização em matéria de acessibilidade, oportuno também citar a Lei Municipal nº 747/2004, que instituiu a Semana Municipal de luta das Pessoas com Deficiência, cuja *ratio legis* compreende o dever de sensibilizar a comunidade manauara a respeito da situação das PCD's.

A propósito, a partir da visita técnica da equipe deste *Parquet*, conclui-se que esse compromisso deve ser reforçado, especialmente a respeito da **mobilidade urbana** desse grupo de pessoas nas vias de ônibus<sup>4</sup>.

<sup>4</sup>Na simulação da tomada de ônibus na E3 Santos Dumont por parte de uma servidora (PCD) do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, verificou-se: (1) que os ônibus não costumam parar rente a plataforma, que fica separada por um desnível do ônibus e não apenas prejudica a



Com efeito, mais do que todos esses compromissos firmados pelos Estados signatários da Convenção, há de se destacar que há o pacto compromissório internacional específico sobre a **acessibilidade** aos meios físicos, vide: (i) alínea “v” do Preâmbulo da CDPD; (ii) previsão expressa da **acessibilidade** como **princípio geral** no artigo 3º da CDPD; (iii) artigo 9º da CDPD como cláusula das diretrizes de acessibilidade. Confira-se:

v) Reconhecendo a **importância da acessibilidade aos meios físico**, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,  
Artigo 3 Princípios Gerais  
Os princípios da presente Convenção são: (...)  
f) **A acessibilidade**

Artigo 9

**Acessibilidade**

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma **independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público**, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, **rodovias, meios de transporte** e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de **uso público**;
- b) Assegurar que as **entidades privadas** que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de **uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência**;

entrada da pessoa com deficiência, como **impossibilita** o acesso sem apoio; (2) os passageiros, carentes do dever de cidadania, costumam tomar a frente das pessoas com deficiência





Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e **outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille** e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Os compromissos cogentes de acessibilidade, internacionalmente firmados, são reforçados pela necessidade de se tomar **medidas efetivas** quanto a outras matérias tangentes, cuja acessibilidade serve como **instrumento**, tais como:

(a) **mobilidade pessoal** das pessoas com deficiência (**artigo 20 da CDPD**), que deve se dar por medidas de apoio técnicas e de qualidade (a exemplo de agentes capacitados das concessionárias), porém assegurando a maior independência da pessoa com deficiência (com o incremento das vias de acesso às estações de ônibus, eliminação das passarelas com declive muito acentuado);

(b) promoção de **igualdade de oportunidades no mercado de trabalho (artigo 27.1 da CDPD)** – a liberdade plena de locomoção através dos meios rodoviários de mobilidade urbana é condição *sine qua non* para a efetiva participação da pessoa com deficiência no



mercado de trabalho, em termos de deslocamento ao emprego (pontualidade, assiduidade, etc)

(c) **participação da PCD na vida pública (artigo 29 da CDPD)** – deve-se assegurar, em geral, a participação da pessoa com deficiência na vida em comunidade, cujo pilar fundamental para tanto é a liberdade plena de locomoção aos eventos sociais, culturais, políticos e afins.

Conforme exposto, portanto, constata-se que a Convenção Sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) consagra uma série de compromissos, diretrizes e deveres (inclusive administrativos) com a **acessibilidade** desse grupo social, que devem ser levados a efeito pelos representados.

### **3.1. 2. Da legislação federal - Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15)**

No âmbito da legislação federal, foi promulgado em julho de 2015 o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que prestigiou a *autonomia* desse grupo, mas que não exclui as medidas de apoio aos PCD's em diversos aspectos, incluindo o **direito de transporte e à mobilidade**.

Prefacialmente, vale citar que os atos de restrição e exclusão, por ação ou **omissão** que prejudique, impeça ou anule os direitos da pessoa com deficiência (tal como as barreiras nas vias de acesso ao transporte de ônibus) constituem **ato discriminatório**, a teor do que dispõe o artigo 4º da Lei 13.146/15:



Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se **discriminação** em razão da deficiência toda forma de distinção, **restrição** ou **exclusão**, por ação ou **omissão**, que tenha o propósito ou o efeito de **prejudicar, impedir** ou **anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência**, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Ademais, nos termos do art. 9º, V da Lei 13.146/15, deve-se assegurar o **atendimento prioritário** nos pontos de transporte coletivo à pessoa com deficiência:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber **atendimento prioritário**, sobretudo com a finalidade de: (...)

V - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

Por derradeiro, o Estatuto da Pessoa com Deficiência consagra expressamente o direito ao transporte e à mobilidade sob o pilar da **igualdade de oportunidades**:

## CAPÍTULO X

### DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso. (...)

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

1º Os veículos e as estruturas de que trata o **caput** deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.



Portanto, de acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, deve ser assegurado o direito ao transporte e à mobilidade a esse grupo especial, sob pena de se configurar **ato discriminatório omissivo**.

### **3.1. 3. Da legislação estadual e municipal de promoção da acessibilidade em mobilidade urbana.**

Em relação à legislação municipal e estadual de acessibilidade em mobilidade urbana, a partir da visita realizada nos pontos listados nessa Representação, também foram constatados desacordos legais.

No que diz respeito ao grupo de pessoas com deficiência visual, a Lei Estadual Promulgada nº 241/2015 prevê a obrigação das empresas prestadoras de serviço de transporte urbano de instalar **mecanismos de anúncio sonoro de parada** para facilitar o embarque e desembarque de pessoas com deficiência visual e **piso tátil** para demarcação:

Lei Estadual Promulgada nº 241/2015

**Art. 63.** Ficam as empresas prestadoras de serviços de transporte urbano, intermunicipal, **obrigadas a instalar em seus ônibus mecanismos de anúncio sonoro de parada dentro do veículo para embarque e desembarque de pessoas com deficiência visual.**

**Art. 64.** Fica obrigatória a instalação de sinalização especial no solo, o chamado piso tátil, visando à acessibilidade das pessoas com deficiência visual, para demarcar calçadas, rampas, praças, pontes, escadas, áreas públicas com uma grande quantidade de obstáculos, faixas de pedestres, paradas de ônibus e outras áreas de circulação que necessitem de sinalização especial.

A Lei Complementar Municipal nº 3/2014, que institui o Código de Obras e Edificações do Município de Manaus, que tem como diretriz a garantia de boas condições de acessibilidade por cidadãos com necessidades especiais (artigos. 3º e 48º da referida lei<sup>5</sup>), prevê a necessidade de construção de **rampas**

<sup>5</sup> Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes gerais que norteiam a redação e a aplicação deste Código:  
III - garantia de boas condições de acessibilidade, circulação e utilização das edificações de uso





**adequadas** (o que não foi percebido na E3 - Santos Dumont) em edificações de uso público:

Lei Complementar Municipal nº 3/2014 – Código de Obras  
Art. 78 - As rampas poderão ser construídas em substituição às escadas ou para garantir o acesso por pessoas portadoras de necessidades especiais, devendo atender às disposições previstas na respectiva Norma Técnica Brasileira.

Art. 96 - Nas edificações de uso público deverá ser garantido o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais a todos os pavimentos e seus compartimentos, através de **rampas adequadas** e de elevadores segundo as Normas Técnicas Brasileiras específicas, devendo ser instalado pelo menos 1(um) elevador adaptado para esta finalidade.

Nesse mesmo sentido é o **programa de Estratégia de Mobilidade em Manaus**, previsto no seu Plano Diretor (Lei Municipal nº 671/2002):

**Lei Municipal nº 671, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2002 (Plano Diretor)**

Art. 22 - Constituem-se programas da Estratégia de Mobilidade em Manaus:

II - Programa de Melhoria da Circulação e Acessibilidade Urbana, para a qualificação dos logradouros públicos e o ordenamento dos sistemas operacionais de tráfego, mediante:

e) ampliação da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, com a implantação de rampas nas travessias de pedestres e comunicação visual e sonora, reportando-se às exigências das normas técnicas brasileiras específicas.

Por derradeiro, oportuno ainda citar a Lei Municipal nº 567/2000, que prevê a necessidade de sinalização em braile nos serviços públicos municipais, dentre o qual se inclui o de transporte urbano rodoviário:

**Lei Municipal nº 567/2000 – sinalização em braile**

Art. 1º - Aos Deficientes Auditivos ficam asseguradas informações dos serviços públicos municipais, em atendimento especializado e com base na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Ação Social – SEMAS.

público, principalmente por cidadãos com necessidades especiais;  
Art. 48 - Toda edificação de uso público deverá assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme disposições estabelecidas neste Código e na Norma Técnica Brasileira específica.



Em arremate, constata-se pela conjugação dos fatos narrados, de acordo com a apuração realizada na *blitz* feita pela Coordenadoria de Acessibilidade e com base na legislação de regência da matéria, que a intervenção dessa Corte é necessária e urgente para resguardar o patrimônio público e garantir o direito de dignidade e de ir e vir das pessoas com deficiência.

### 3.2. Do dever de conservação e aproveitamento adequado do patrimônio público.

A grande maioria das irregularidades apuradas na *blitz*, cujo pilar principal é a **garantia de acessibilidade**, acabam por tangenciar na violação ao **dever de conservação e aproveitamento adequado do patrimônio público**. Vide, por exemplo: (1) o estado de total abandono e grave dilapidação do patrimônio do Terminal 6 da Avenida das Torres; (2) má conservação da identidade visual das paradas de ônibus do conjunto habitacional Cidadão X; (3) E3 Santos Dumont – rachadura severa na estrutura metálica em frente ao elevador de acesso e sinalização tátil incompleta na passarela, o que exige uma **atuação prioritária na consecução de políticas públicas que conjuguem tal garantia**.

Sem embargo do juízo discricionário do gestor na condução das políticas públicas que é insuscetível de sindicância do Poder Judiciário sob os aspectos da conveniência e oportunidade<sup>6</sup>, é preciso salientar que o mesmo juízo discricionário está sujeito ao **controle de legalidade** (nesse sentido: *AI 777.502-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma; ARE 728.343-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma; AgRg no REsp. 1.087.443/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11.6.2013; AgRg no REsp. 1.280.729/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.4.2012*).

<sup>6</sup> Por exemplo, há notícias de que a Prefeitura de Manaus, em parceria com o Governo do Estado, pretende transformar o T6 na nova rodoviária de Manaus.



Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



Ademais, quanto ao T6, além do dever **constitucional e legal**, há recursos públicos em ordem multimilionária que exigem a tomada de providências frente a inércia de 2 (dois) anos na utilização adequada do terminal. Logo, sem embargo da tentativa de neutralizar o juízo político e discricionário do gestor a respeito da destinação que será dada ao T6, o fato é que o local está abandonado, o que viola a Constituição, a lei e exige sinergia do gestor na consecução dos recursos públicos envolvidos.

Com efeito, conforme citado, não só a lei, como também a Carta Magna impõe o dever de conservação e aproveitamento adequado do patrimônio público.

O art. 23, I da CF/88<sup>7</sup> fixa o dever dos entes, incluindo-se o Município, de conservar o patrimônio público, ao passo que o artigo 182, §2 da CF/88<sup>8</sup> prevê que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor e, conforme demonstrado (tópico 3.2), há uma série de irregularidades em matéria de acessibilidade dispostas no Plano Diretor com os pontos de mobilidade urbana visitados.

Ademais, além das irregularidades constatadas representarem violação às diretrizes gerais da política urbana em prol do bem coletivo e bem-estar dos cidadãos (**artigos 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> da Lei 10.257/01 – Estatuto da Cidade**), pode-se afirmar uma série de violações à Lei Orgânica do Município de Manaus (AM), que também elenca **deveres de conservação do patrimônio público dos Sistemas Viários e dos Transportes Coletivos**, especialmente para fins

<sup>7</sup> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:  
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público**

<sup>8</sup> § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.



de garantir o **pleno funcionamento** das linhas de ônibus, mediante promoção de serviço que propicie conforto, higiene e regularidade:

**Lei Orgânica do Município de Manaus (AM)**

Art. 250 Os sistemas viários e de transportes coletivos, observado o disposto no artigo 178 da Constituição da República, e no artigo 253 da Constituição do Estado, subordinam-se ao respeito e preservação da vida, com especialidade a humana, e à proteção do patrimônio público, constituindo-se sua operacionalização em atividades de caráter essencial de interesse público.

Art. 251. Na defesa e garantia do direito constitucional ao transporte ao cidadão, em geral, do trabalhador, em particular, e do trânsito de veículos, pedestres e animais, o Município, respeitadas as instâncias de competência da União, atuará no sentido de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2002)

I - viabilizar a efetivação do direito ao transporte à população, cabendo ao Poder Público por meio das empresas de transporte coletivo, públicas, permissionárias ou concessionárias, tomar as medidas necessárias para garantir linha regular em todos os bairros, comunidades e ramais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 88/2015)

Art. 258. Constituem obrigações das empresas operadoras, na administração pública, permissionárias e concessionárias  
I – garantir a segurança, conforto, higiene e regularidade do serviço

A par de tudo isso, não é crível, por exemplo, que a estrutura do T6 da Avenida das Torres esteja em situação de total abandono. O juízo discricionário do gestor público não pode fundamentar essa desídia com o patrimônio público.

Portanto, não obstante o juízo discricionário afeto ao gestor público na condução da máquina pública e no planejamento da mobilidade urbana, o ordenamento jurídico pátrio consagra uma série de normas que impõem o dever de conservação e aproveitamento adequado do patrimônio público que, conforme demonstrado, está sendo dilapidado, além de seu mau uso ou uso inexistente afastar diversos dos direitos sociais estabelecidos na CF/88 (como trabalho, moradia, transporte e lazer), em especial das pessoas com deficiência.

#### 4. DA MEDIDA LIMINAR





Em face de tudo o que foi explanado, percebe-se que, para fins de concessão de medida liminar (**tutela cautelar**), está configurado o requisito legal da **fumaça do bom direito**, consubstanciado: (1) no robusto acervo documental que acompanha a presente representação (especialmente os **registros fotográficos e relatórios da blitz de acessibilidade** e os recursos milionários envolvidos); (2) na legislação, em geral, que prevê o dever constitucional e legal de garantia de acessibilidade e conservação do patrimônio público. A propósito, eis o resumo das normas violadas e que devem ser observadas como reforço ao intuito da presente representação:

**1. Constituição Federal:** (i) artigo 23, I (dever do Município de conservar o patrimônio público); (ii) artigo 182, §2 (função social da propriedade condicionada ao atendimento das exigências do Plano Diretor);

**2. Convenção de Nova York** (incorporada pelo Decreto Presidencial nº 6.469/2009): (i) Preâmbulo – alíneas “c”, “j”, “m”, “v” e “f” (não discriminação, maior apoio e garantia de plena participação de PCD’s na sociedade); (ii) artigo 4.1 - alíneas “a”, “e” e “i” (adoção de medidas administrativas, incluindo capacitação de equipe, para consagrar os direitos reconhecidos na CDPD); (iii) Artigo 8.1 – alínea “c” e artigo 8.2 – alíneas “a” a “d” (medidas de conscientização sobre os direitos das PCD’s); (iv) Artigo 9.1 – alíneas “a” e “b” e artigo 9.2, alíneas “a” a “h” (acessibilidade das pessoas com deficiência nos meios de transporte, com diretrizes a serem observadas pelas entidades privadas); (v) artigos 20, 27.1 e 29 (garantia da mobilidade pessoal, promoção de igualdade de oportunidades no mercado de trabalho e participação na vida pública);



**3. Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15):** (i) artigo 4, §1 (ato discriminatório na omissão da consecução das garantias legamente asseguradas à com deficiência; (ii) artigo 9, V (garantia de atendimento prioritário à PCD nos pontos de transporte coletivo; (iii) artigos 46 e 48, §§1 e 2 (direito ao transporte e à mobilidade urbana, mediante a promoção de igualdade de oportunidades);

**4. Estatuto da Cidade:** artigos 1º e 2º (ordenamento territorial das cidades em prol do bem estar coletivo e dos cidadãos, dentre os quais se incluem as PCD's, como diretriz essencial);

**5. Lei Promulgada nº 241/2015 do Estado do Amazonas:** artigos 63 e 64 (obrigação de instalação de anúncio sonoro para facilitar embarque e desembarque de pessoas com deficiência visual);

**6. Código de Obras e Edificações do Município de Manaus (Lei Complementar Municipal nº 3/2014):** (i) artigos 3 e 48 (garantia de boas condições de acessibilidade da PCD como *diretriz*); (ii) artigos 78 e 96 (dever de instalação de *rampas adequadas*, de acordo com a Norma Técnica Brasileira, nas edificações de uso público);

**7. Plano Diretor de Manaus (Lei Municipal nº 567/2000):** artigo 22, II, alínea "e" (ampliação de acessibilidade por meio de rampas e sinais de comunicação visual e sonora nos logradouros públicos);



**8. Lei Orgânica do Município de Manaus:** (i) artigos 250 (proteção do patrimônio público como atividade essencial de interesse público; (ii) artigo 251, I (dever de *viabilizar a efetivação* do direito ao transporte à população, o que é prejudicado com as barreiras de acesso à PCD); (iii) artigo 258 (obrigação das concessionárias de serviço público de propiciar segurança e regularidade do serviço);

**9. Lei Municipal de Manaus nº 567/2000:** artigo 1<sup>a</sup> (dever de assegurar informações em libras nos serviços públicos municipais.

Por seu turno, também está configurado o **perigo na demora**, sob dois aspectos, quais sejam: (3) o perigo na demora sob o aspecto **“bomba relógio”** – a ausência de intervenção no T6, nas linhas de ônibus da Avenida das Torres é uma bomba relógio em termos de controle, pois, a cada dia que passa, aumentam-se os custos, com origem no orçamento público, para medidas reparadoras, bem como há um gasto milionário no T6 que torna ilícita a postura inerte da Prefeitura de Manaus (4) o perigo na demora sob o aspecto **“risco de acidente”** – há uma severa ruptura na estrutura metálica da E3 Santos Dumont, bem como o piso tátil não cobre toda a estrutura dessa estação, o que, somado à ausência de qualquer alerta sonoro, pode vir a ocasionar acidentes, colocando em risco a vida de pessoas com deficiência.

Logo, configurado o perigo na demora, se fazem necessárias a concessão das seguintes medidas cautelares:

- (a) Intervenção imediata com determinação da **conservação e manutenção do patrimônio público**, com a tomada de medidas de conservação, sob pena de dilapidação do referido patrimônio



Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



(que já é aparente e em estágio avançado no T6), para fazer jus ao substancial montante de recursos públicos utilizados na estrutura;

- (b) A **recolocação do piso tátil** onde as placas já se encontram ausentes na **E3 Santos Dumont**, também sob risco de grave acidente das pessoas com deficiência visual;
- (c) Tomada de providências para instalação de **alertas sonoros e visuais** na **E3 Santos Dumont**, sob pena de comprometer a oferta adequada do serviço de transporte urbano para a pessoa com deficiência visual e sonora;
- (d) Substituição das **placas de sinalização de ônibus do Conjunto Cidadão X**,
- (e) A colocação de **rampas e acessos provisórios** de interligação entre as paradas existentes na Avenida Governador José Lindoso, com a interligação nos dois sentidos (Bairro/Centro e Centro/Bairro), sob pena de má utilização do patrimônio público na oferta de serviço de transporte coletivo urbano em uma das principais vias do Município de Manaus (AM).

Portanto, demonstrados os requisitos do bom direito e do perigo na demora, resta demonstrado que a concessão da medida liminar é medida que se impõe.

## 5. PEDIDOS

Diante do exposto, esse órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:





Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



a) receba a presente Representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, e que haja o seu regular processamento;

b) em sede de tutela **cautelar**, uma vez demonstrados a exaustão a “fumaça do direito” e o “periculum in mora” mencionados no **item 4** desta peça, a concessão da medida liminar para:

(b.1) que seja determinada a **intervenção imediata** para conservação e manutenção do patrimônio público listado na presente representação (E3 Santos Dumont, Conjunto Cidadão X) e, especificamente, quanto ao T6 e às plataformas de ônibus da Avenida das Torres, que seja determinada a **tomada de medidas de conservação (reforço na equipe de guarda para evitar furtos, contratação de serviços para reparação e conservação da estrutura)**;

(b.2) que seja promovida a recolocação do piso tátil e de alerta onde as placas já se encontram ausentes na E3 Santos Dumont e no Terminal 6 (Avenida das Torres);

(b.3) que sejam providenciados alertas sonoros e visuais na E3 Santos Dumont;

(b.4) que sejam substituídas as placas de sinalização de ônibus no Conjunto Cidadão X e que sejam realizados estudos para construção de paradas adequadas, estruturadas, cobertas e acessíveis nesse conjunto habitacional e em seu entorno (calçadas); (b.5.1) uma alteração nas linhas de ônibus **126** e **306**, para que apenas **uma única linha** possa adentrar no Conjunto Cidadão X, em especial na **Rua Paraná Anavilhana** (medida que não compromete a coletividade);



Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



(b.5) que as linhas de ônibus que trafegam pela Avenida Governador José Lindoso passem a utilizar novamente nas paradas de ônibus da via, em especial as localizadas próximas aos Condomínios Viva Vida e Via Flores;

(b.6) Sejam colocadas rampas e acessos provisórios de interligação entre as paradas existentes na Avenida Governador José Lindoso, interligando as mesmas nos dois sentidos (bairro/centro e centro/bairro);

(b.8) que seja determinado a realização de estudo na frota de cada uma das concessionárias de ônibus de quantos e quais veículos (com a respectiva placa) não estão na altura adequada das estações de ônibus para embarque e desembarque de passageiros;

c) em sede de tutela **satisfativa**, que a presente representação seja  **julgada procedente** para fins de que:

(c.1) seja determinada a realização de inspeção por parte da **DICOP/TCE/AM**, que detém a *expertise* da matéria, objetivando a necessária vistoria técnica nas estruturas físicas das instalações das obras aqui mencionadas, quais sejam, os terminais e estações indicados no bojo desta representação, (c.2) abordando também a necessidade de que seja elaborado competente relatório envolvendo todas as possíveis irregularidades relacionadas às execuções e manutenção das obras dos terminais e estações que são objeto desta representação;

(c.2) que seja determinada a realização de **estudos** para averiguar (c.2.1) necessidade e possibilidade de construção de paradas de ônibus, estruturadas, cobertas e acessíveis no Conjunto Habitacional Cidadão X, (c.2.2)



Estado do Amazonas  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral



necessidade e possibilidade de alteração nas linhas de ônibus 126 e 306, para que apenas uma única linha possa adentrar no Conjunto Cidadão X, em especial na Rua Paraná Anavilhana, levando em conta a necessidade coletiva da frota de ônibus no estudo, (c.2.3) necessidade e possibilidade das linhas de ônibus que trafegam pela Avenida Governador José Lindoso passem a utilizar novamente as paradas de ônibus ali localizadas, em especial aquelas próximas ao Condomínio Viva Vida e Via Flores (levando em conta o número expressivo de moradores do conjunto que utilizam-se do serviço de ônibus), (c.2.4) nas frotas de ônibus das concessionárias, quantos e quais veículos (com a respectiva placa) não estão na altura adequada das estações de ônibus para embarque e desembarque de passageiros;

(c.3) o IMMU apresente a lista de concessionárias de ônibus, com informações (de cada concessionária) a respeito do treinamento de pessoal (motoristas, cobradores) sobre o trato com as pessoas com deficiência;

(c.4) seja determinado a promoção de medidas de conscientização sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência nos ônibus (área interna), terminais e estações;

(c.5) seja determinada a disposição de **equipe permanente**, voltada para o auxílio dos usuários PCD`s na E3 - Santos Dumont e no Terminal 6;

(c.6) Sejam construídas as paradas de ônibus adequadas, estruturadas, cobertas e acessíveis no conjunto habitacional Cidadão X e em seu entorno (calçadas);

(c.7) Sejam construídas vias de acesso entre as paradas existentes na Avenida Governador José Lindoso,



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Procuradoria-Geral*



interligando as mesmas nos dois sentidos (bairro/centro e centro/bairro), com acessibilidade e proteção/coberta; (c.8) que cada concessionária realize a adequação da malha de sua frota com substituição/adequação dos ônibus à altura da estação, permitindo assim o embarque/desembarque com a associabilidade a todas as pessoas;

(d) quanto ao **T6** e às **paradas de ônibus** da Avenida das Torres, ainda em termos de tutela satisfativa, que seja determinada a promoção do seu regular funcionamento, com o respectivo aporte necessário para atender a população em geral, incluindo-se os PCD's, de modo que (d.1) seja apresentado Plano Estratégico a ser adotado pelo IMMU na ativação da estrutura do T6; (d.2) Seja utilizada amplamente pela Comunidade com interligação de todas as linhas de ônibus que operam na região;

(e) Pedese ainda o regular processamento do feito com acompanhamento pela SECEX e, em especial, pela DICOP para fins de apuração de outras eventuais irregularidades que possam ser verificadas pelos técnicos em engenharia desta Corte de Contas;

(f) que seja aplicada a multa por não atendimento à diligência dessa corte (revelia no Ofício Requisitório nº 398/2022), com fundamento no art. 54, II, "a" da LOTCE/AM e art. 308, I, "a" do RITCE/AM;

(g) que, em caso de descumprimento das medidas listadas, o gestor responsável seja considerado em



*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Procuradoria-Geral*



**ALCANCE**, com devolução aos cofres públicos, devidamente corrigido nos moldes do art. 304, incisos III e VI, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, no valor quantificado do dano ao erário em razão da má conservação do patrimônio público (Estação E3, Terminal 6 e paradas de ônibus da Avenida Governador José Lindoso), valor este que deverá ser apurado pela DICOP após inspeção *in loco*;

(h) Após toda a instrução processual, caso sejam reiteradas as máculas legais aos direitos das pessoas com deficiência, sejam aplicadas as multas, determinações, e recomendações cabíveis.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 20 de abril de 2023.**

**FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**  
**Procuradora - Geral de Contas**

KFSM

LEBS





*Estado do Amazonas*  
*Ministério Público junto ao Tribunal de Contas*  
*Procuradoria-Geral*



## **ROL DE ANEXOS**

**Anexo I - Fotografias dos locais visitados pela *Blitz***

**Anexo II - Processo SEI nº 003170/2022**

**Anexo III - Tabela de Instrução da Blitz com relato empírico**

**Anexo IV - Relato de PCD's colaboradores do TCE/AM que utilizam as estações de ônibus objeto da presente representação**